



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 34/2020

PROCESSO: 19980/2019

Relator: Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior

Interessada: Juíza Vicky Vivian Hackbarth Kemmelmeier

Assunto: Alteração de férias em razão da pandemia do coronavírus.

Autoridade requerida: Tribunal Pleno

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 2ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 02 de abril de 2020, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e Nery Sá e Silva de Azambuja, bem como com a presença da representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Cândice Gabriela Arósio.

DECIDIU, por unanimidade, editar a presente Resolução Administrativa, nos seguintes termos:

"OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que "os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto", uma vez que "nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (STF. MS 23.452, DJ de 12-5-2000);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal proclama, como valores fundamentais a serem respeitados, a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social, a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade" (STF. ADI 1.003 MC, rel. DJ de 10-9-1999);

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é "valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condicionante da legitimidade e da validade dos atos estatais" (STF. MS 32.494 MC, DJE de 13-11-2013);

CONSIDERANDO que "a atuação da administração pública é pautada pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, caput)" (STF. ACO 2.674 AgR, 1ª T, DJE de 25-10-2017);

CONSIDERANDO que a economicidade (CF, 70, caput) traduz exteriorização da supremacia do interesse público, que "proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição, até mesmo, de sobrevivência deste último" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros: 2011);

CONSIDERANDO que as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT têm efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II);

CONSIDERANDO que o rol de hipóteses de alteração de férias sem observância do prazo previsto no art. 11, § 2º da Resolução CSJT nº 253/2019 é exaustivo;

CONSIDERANDO que a pandemia do coronavírus (Covid-19) não se caracteriza como fato impeditivo da fruição das férias anteriormente requeridas, tanto assim que a Medida Provisória nº 927/2020 previu, dentre as medidas para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública, a antecipação de férias individuais e a concessão de férias coletivas (Art. 3º, II e III);

CONSIDERANDO que o gozo de férias, por magistrados e servidores, durante o período de isolamento social, converge com o interesse público de que o Poder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Judiciário possa retomar com celeridade as atividades jurisdicionais suspensas, evitando o colapso da atividade judicante;

R E S O L V E M:

Art. 1º. Durante o período de vigência das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), ficam vedadas:

I - as interrupções, adiamentos e alterações de períodos de férias de magistrados e servidores, ainda que requeridas tempestivamente, que tenham por ato ou efeito postergar o seu usufruto para período posterior ao mencionado no *caput*;

II - as interrupções, adiamentos e alterações de compensação de banco de horas e de outras folgas compensatórias já marcadas e ainda não usufruídas, que tenham por ato ou efeito postergar o seu usufruto para período posterior ao mencionado no *caput*.

§ 1º. A critério da Presidência, poderão ser, excepcionalmente, autorizadas interrupções, adiamentos e alterações de que tratam os incisos I e II do *caput*, desde que fundadas no interesse exclusivo da administração, diante da necessidade do serviço.

§ 2º. A critério do gestor da unidade, a compensação de banco de horas e de outras folgas compensatórias de servidores poderá ser antecipada para o período de vigência das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º. Ficam revogadas todas as interrupções, adiamentos e alterações de períodos de férias de magistrados e servidores, bem como compensações de banco de horas e outras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

folgas compensatórias já marcadas e ainda não usufruídas que, cumulativamente:

I - tenham sido deferidas durante o período de vigência das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19);

II - tenham por ato ou efeito postergar o seu usufruto para período posterior ao de vigência das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), e

III - não se enquadrem na exceção do § 1º do art. 1º desta Resolução Administrativa.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 4º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação."

Tudo nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator).

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2020.

Amaury Rodrigues Pinto Junior
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO PROAD Nº 19980/2019

Relator : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Requerente : Juíza VICKY VIVIAN HACKBARTH KEMMELMEIER
Assunto : ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - EVENTO nº 244 do Proad 19.980/2019

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de alteração de férias da Exma. juíza substituta Vicky Vivian Hackbarth Kemmelmeier, devidamente fundamentado, em especial pela incompatibilidade do gozo de férias com a quarentena em vigor (prevenção ao Coronavírus - COVID 19).

O Exmo. Desembargador Presidente optou por encaminhar o requerimento para apreciação do Tribunal Pleno, na medida que pedidos similares, de juízes e servidores, poderão surgir.

Na condição de Relator nato de matéria administrativa, de forma monocrática, indeferi a pretensão e, agora, submeto ao Tribunal Pleno, a questão.

É o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Regimento Interno:

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

§ 1º. Em matéria administrativa:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

XX - deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Desembargador;

...

XXV - julgar:

...

c) outras questões administrativas expressamente previstas ou não neste Regimento;

...

XXXIX - deliberar sobre a concessão de férias, licenças e afastamentos aos Desembargadores do Tribunal e, enquanto perdurar a convocação, aos Juízes Convocados, autorizada, nos casos de urgência, a deliberação pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno;

A concessão e alteração de férias, nesse cenário de pandemia, certamente envolverá outros pedidos, cenário em que a deliberação plenária, autorizada pelos dispositivos acima, é o caminho mais célere e eficaz para estabelecimento de uma diretriz isonômica para todos os casos.

2 - MÉRITO

A Requerente apresenta pedido de alteração de férias sem a observância do prazo mínimo exigido pelo art. 11, § 1º, da Resolução CSJT Nº 253/2019. Argumenta que as exceções previstas no § 2º do mesmo artigo encerram rol meramente exemplificativo e que não haveria como prever a situação de calamidade mundial provocada pela pandemia do Coronavírus (Covid 19).

Sustenta, também, que: **i)** usufruir férias significa "usar algo de forma prazenteira; aproveitar,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

desfrutar, gozar" e não se confunde com "quarentena", na qual a requerente não pode visitar familiares, viajar ou mesmo passear na praça; **ii)** não serve como paradigma as férias coletivas antecipadas pelo setor privado, pois aos demais juízes não foram determinadas férias compulsórias, devendo ser aplicado o princípio isonômico inclusive em função de que outros juízes já tiveram/terão gozo de férias em período isento de quarentena; **iii)** tem hipersensibilidade brônquica e fez tratamento recente com corticoides.

Por tudo isso, quer alterar períodos de férias para gozo consecutivo de 60 dias (previstos para o término da quarentena, mas com pleito de início efetivo somente após normalizadas as atividades judiciárias, já considerando eventual prorrogação da quarentena).

A pretensão não merece ser acolhida.

Em primeiro lugar, ao contrário do que apregoa, as exceções previstas no § 2º, do art. 11 da Resolução CSJT 253/2019 não foram relacionadas de forma exemplificativa e mesmo que se admita que um motivo de força maior poderá justificar a não observância do prazo mínimo previsto no § 1º do referido art. 11 (formulação do pedido de adiamento com antecedência de 45 dias), não se reconhece, para os fins pretendidos pela requerente (adiamento de férias) que a pandemia do Coronavírus e medidas de prevenção correspondentes impeçam a fruição das férias anteriormente requeridas.

Claro que medidas de isolamento social, adotadas nos momentos agudos da pandemia, restringem as opções de lazer de todos os cidadãos atingidos, mas não as elimina por completo e, tampouco, impedem a desconexão do trabalho, principal elemento distintivo dos períodos de férias.

Com efeito, seguem disponíveis os períodos de convivência familiar (núcleo familiar), leitura e mesmo os de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

exercícios (guardadas as cautelas necessárias, não há impedimento para caminhadas e afins), todos qualificados, aliás, pela completa desconexão das obrigações jurisdicionais, as quais não são suspensas em razão da pandemia, seguindo os juízes em atividade com o teletrabalho e, muitas vezes, sujeitos, ainda, às situações emergenciais com atendimento presencial.

E tanto a pandemia do Coronavírus não impede a fruição de férias que a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 que *"dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)"* previu o seguinte:

"Art. 3. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

...

II - antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;"

Fosse a pandemia incompatível com a fruição de férias, a antecipação ou concessão delas de modo coletivo não teria lugar, quer no setor público, quer no privado.

É verdade que essas possibilidades foram pensadas para viabilizar a manutenção dos empregos no setor privado, porém, nada impede que venham a ser adotadas também no serviço público, não como alternativa para viabilizar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

manutenção de empregos, mas como medida **indispensável** para que as instituições públicas (em particular referência, o Poder Judiciário) possam retomar com celeridade e consistência as atividades que foram suspensas durante o período de quarentena.

De fato, com a suspensão das audiências e sessões de julgamento, a celeridade na entrega da prestação jurisdicional ficou comprometida e será nossa obrigação multiplicar esforços, após o retorno das atividades normais, no sentido de minimizar os efeitos deletérios da pandemia, tudo incompatível com a pretensão da requerente, de fruição de férias somente após retomada a normalidade na prestação jurisdicional.

O interesse público deve ser prestigiado, mantendo-se as férias já programadas, justamente para que os danos não se agravem ao tempo da retomada de atividade, pós pandemia, mediante inadequada fruição de férias adiadas o que, por óbvio, faria ainda maior o atraso/acúmulo de trabalho.

A pandemia/anormalidade atual, convém destacar, ao contrário de servir à justificativa para adiamento/alteração de férias, interesse meramente particular, serve para motivar decisões que, em contexto excepcional, devem prestigiar a prevalência do interesse público.

Nesse sentido a lição do Ministro Eros Roberto Grau:

"... interpretação e aplicação não se realizam autonomamente. A separação em duas etapas - de interpretação e aplicação - decorre da equivocada compreensão da primeira como mera operação de subsunção.

O interprete discerne o sentido do texto a partir e em virtude de um determinado caso dado; a



interpretação do direito consiste em concretar a lei em cada caso, isto é, na sua aplicação [Gadamer]. Assim, existe uma equação entre interpretação e aplicação: não estamos, aqui, diante de dois momentos distintos, porém frente a uma só operação [Marí]. Interpretação e aplicação consubstanciam um processo unitário [Gadamer], superpondo-se.

Assim, sendo concomitantemente aplicação do direito, a interpretação deve ser entendida como produção prática do direito, precisamente como a toma Friedrich Müller: não existe um terreno composto de elementos normativos (= direito), de um lado, e de elementos reais ou empíricos (= realidade), do outro.

Vou repetir, mais uma vez: a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas de elementos colhidos do texto normativo (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de dados da realidade (mundo do ser)."

Aliás, neste sentido o Procurador Geral da República, Augusto Aras, editou Portaria que pretende antecipar gozo de férias mediante determinação de que Procuradores e Servidores com férias vencidas dos anos de 2018 e 2019 as usufruam até 31 de julho de 2020. Na mesma linha, fixou que as horas crédito de banco de horas devem ser usufruídas até 31/5/2020, tudo para concentrar a força de trabalho, após o fim da pandemia, mantendo o mais alta



possível a capacidade operacional do MPF (matéria da Folha de São Paulo, de 27.3.2020 - anexo I desta decisão).¹

Com o mesmo pensamento (prevalência do interesse público), como noticiado amplamente, já houve decisão no âmbito do Poder Executivo, vetando adiamento/alteração de férias, salvo, no interesse da Administração (Anexo I, texto final).

Por outro lado, as falas sobre isonomia (outros juízes gozaram/gozarão férias isentos das restrições da pandemia), não têm lugar, porquanto a todos foi dada a opção de escolha de períodos ao tempo da homologação da escala, e nesse ponto é que residia a isonomia exigível.

As férias que agora se pretende alterar foram oportunamente requeridas pela própria magistrada e regularmente deferidas pelo Tribunal, não se tratando, portanto, de "férias impostas", mas apenas de indeferimento do pedido de remarcação apresentado fora do prazo legalmente previsto e contrário ao interesse da Administração.

Também não serve para motivar a alteração de férias a narrativa de hipersensibilidade brônquica e de que houve tratamento pulmonar recente com corticoides. Detalhando:

a) a intenção da magistrada é de **adiar as férias**, mantendo-se em atividade na forma de trabalho atual (teletrabalho, sem nenhum atendimento presencial para os grupos de risco - Portaria TRT-GP 6/2020, com redação da Portaria TRT-GP 8/2020, art. 3º e 5º) e **assim seguir** até que

1 https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/03/aras-determina-que-servidores-do-mpf-tirem-ferias-e-esgotem-banco-de-horas.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

tenha fim o período de atendimento emergencial/diferenciado, para, só depois, haver gozo de férias;

b) ora, se há condições para o trabalho nos moldes atuais, com maior razão há para o gozo de férias marcadas anteriormente.

Assim, por insubsistentes todos os argumentos apresentados, prevalece o interesse público e a manutenção das férias tal qual antes programadas.

3 - EFEITO TRANSCENDENTE DA DECISÃO

Considerando que o tema suscitado no presente caso transcende interesse meramente individual, uma vez que repercute em possíveis anseios de todos os juízes e servidores, concernentes ao período de usufruto de férias, convém que a decisão ora tomada ultrapasse os lindes do caso concreto, servindo como "*leading case*" para pretensões da mesma estirpe, tudo em nome da isonomia, da segurança jurídica e da pacificação de conflitos.

Posto isso, sugiro a edição de ato normativo, na forma de Resolução Administrativa, capaz de regulamentar - abstrata e uniformemente - a questão, nos seguintes termos:

"OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que "os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto", uma vez que "nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (STF. MS 23.452, DJ de 12-5-2000);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal proclama, como valores fundamentais a serem respeitados, a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social, a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade" (STF. ADI 1.003 MC, rel. DJ de 10-9-1999);

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é "valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condicionante da legitimidade e da validade dos atos estatais" (STF. MS 32.494 MC, DJE de 13-11-2013);

CONSIDERANDO que "a atuação da administração pública é pautada pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, caput)" (STF. ACO 2.674 AgR, 1ª T, DJE de 25-10-2017);

CONSIDERANDO que a economicidade (CF, 70, caput) traduz exteriorização da supremacia do interesse público, que "proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição, até mesmo, de sobrevivência deste último" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros: 2011);

CONSIDERANDO que as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT têm efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II);

CONSIDERANDO que o rol de hipóteses de alteração de férias sem observância do prazo previsto no art. 11, § 2º da Resolução CSJT nº 253/2019 é exaustivo;

CONSIDERANDO que a pandemia do coronavírus (Covid-19) não se caracteriza como fato impeditivo da fruição das férias anteriormente requeridas, tanto assim que a Medida Provisória nº 927/2020 previu, dentre as medidas para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública, a antecipação de férias individuais e a concessão de férias coletivas (Art. 3º, II e III);

CONSIDERANDO que o gozo de férias, por magistrados e servidores, durante o período de isolamento social, converge com o interesse público de que o Poder Judiciário possa retomar com celeridade as atividades jurisdicionais suspensas, evitando o colapso da atividade judicante;

R E S O L V E M:

Art. 1º. Durante o período de vigência das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), ficam vedadas:

I - as interrupções, adiamentos e alterações de períodos de férias de magistrados e servidores, ainda que requeridas tempestivamente, que tenham por ato ou efeito postergar o seu usufruto para período posterior ao mencionado no *caput*;

II - as interrupções, adiamentos e alterações de compensação de banco de horas e de outras folgas compensatórias já marcadas e ainda não usufruídas, que tenham por ato ou efeito postergar o seu usufruto para período posterior ao mencionado no *caput*.

§ 1º. A critério da Presidência, poderão ser, excepcionalmente, autorizadas interrupções, adiamentos e alterações de que tratam os incisos I e II do *caput*, desde que fundadas no interesse exclusivo da administração, diante da necessidade do serviço.

§ 2º. A critério do gestor da unidade, a compensação de banco de horas e de outras folgas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

compensatórias de servidores poderá ser antecipada para o período de vigência das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º. Ficam revogadas todas as interrupções, adiamentos e alterações de períodos de férias de magistrados e servidores, bem como compensações de banco de horas e outras folgas compensatórias já marcadas e ainda não usufruídas que, cumulativamente:

I - tenham sido deferidas durante o período de vigência das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19);

II - tenham por ato ou efeito postergar o seu usufruto para período posterior ao de vigência das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), e

III - não se enquadrem na exceção do § 1º do art. 1º desta Resolução Administrativa.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 4º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação."

Amaury Rodrigues Pinto Junior
Desembargador Relator